

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **Braddock Soluções Corporativas Ltda.**, na qual se alegam supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, envolvendo, em síntese:

- (i) ausência de resposta a manifestações prévias;
- (ii) direcionamento e restrição à competitividade por especificações técnicas;
- (iii) inexistência de equipamentos que atendam integralmente às exigências;
- (iv) alteração substancial do edital por meio de esclarecimentos;
- (v) inconsistências entre edital e anexos;
- (vi) incongruência de prazos;
- (vii) fragilidade na definição da qualificação técnica;
- (viii) ausência de limites na especificação de páginas excedentes;
- (ix) definição das franquias; e
- (x) supostos erros na estimativa de preços.

Passa-se à análise individualizada de cada ponto suscitado.

II – DA ANÁLISE PONTO A PONTO

Ponto 2 – Alegada ausência de resposta a manifestação anterior à publicação do edital

Não assiste razão à impugnante.

Eventuais manifestações encaminhadas durante a fase interna de planejamento, inclusive no contexto de pesquisa de preços ao qual se levado em consideração a cesta de preços públicos, não se confundem com pedido formal de esclarecimento ou impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Tal fase possui natureza preparatória e não vincula a Administração à obrigação de resposta individualizada a cada contribuição recebida.

Ressalte-se que o dever legal de resposta incide apenas sobre impugnações ou pedidos de esclarecimento formalizados após a publicação do edital, o que foi devidamente observado pela Administração.

Ponto 3 e 3.1 – Alegado direcionamento e inexistência de equipamentos que atendam às especificações

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas com base em critérios funcionais, operacionais e de desempenho, compatíveis com as necessidades da Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexistência de solução compatível no portfólio de determinado fornecedor não caracteriza direcionamento,

quando as exigências decorrem de necessidade legítima do órgão (TCU, Acórdãos nº 2622/2013 e nº 2147/2015 – Plenário).

A planilha apresentada pela impugnante limita-se a comparar modelos específicos de mercado, sem demonstrar que as exigências são impertinentes ou desnecessárias ao objeto. Ademais, o edital não exige atendimento literal a marcas ou modelos, admitindo soluções tecnicamente equivalentes.

Ponto 4 – Alegada alteração substancial do edital por meio de esclarecimentos

Os esclarecimentos prestados pela Administração tiveram caráter estritamente interpretativo, não tendo alterado o objeto, o critério de julgamento, a forma de execução ou as condições essenciais da contratação.

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apenas alterações capazes de comprometer a formulação das propostas ensejam republicação do edital, hipótese que não se verifica no caso concreto.

A simples ampliação da compreensão acerca de requisitos já previstos, condicionada à equivalência técnica, não configura modificação substancial.

Ponto 5 – Alegada confusão entre disposições do edital e de seus anexos

Não procede a alegação.

O Termo de Referência e a minuta contratual devem ser interpretados de forma sistêmica e complementar, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A previsão de procedimentos de transição contratual na minuta visa assegurar a continuidade do serviço público, sem contradição com a natureza do objeto.

Quanto às cláusulas relativas à cessão de direitos patrimoniais, estas aplicam-se exclusivamente aos elementos imateriais eventualmente produzidos no contexto da gestão da solução, não se confundindo com a propriedade dos bens locados.

Ponto 6 – Alegada incongruência de prazos

As diferenças pontuais de redação relativas a prazos não geram insegurança jurídica, uma vez que prevalece o prazo mais favorável ao contratado, além de inexistir qualquer prejuízo à formulação das propostas.

A jurisprudência do TCU afasta nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto ao certame ou aos licitantes.

Ponto 7 – Alegada ausência de critérios objetivos de qualificação técnica

O edital estabeleceu critérios de qualificação técnica compatíveis com o objeto, admitindo o somatório de atestados, em consonância com a jurisprudência do TCU.

A Lei nº 14.133/2021 não exige a fixação de quantitativos mínimos rígidos em todos os casos, cabendo à Administração avaliar a suficiência da experiência demonstrada, desde que de forma objetiva, o que será feito na fase de habilitação.

Ponto 8 – Alegada ausência de limites para precificação das páginas excedentes

O edital estabeleceu limite objetivo ao definir que o valor da página excedente deve ser igual ou inferior ao valor da página franqueada, o que protege o interesse público.

As disposições da Portaria SGD/MGI nº 370/2023 possuem natureza orientativa, não vinculante, não afastando a discricionariedade técnica da Administração.

Pontos 9 e 10 – Alegações relativas à definição das franquias e à estimativa de preços

As franquias foram definidas com base em histórico de consumo e análise de demanda, não havendo ilegalidade na fixação de quantitativos uniformes quando tecnicamente justificados.

Eventuais divergências aritméticas apontadas não comprometem a validade do certame, uma vez que a estimativa de preços possui caráter referencial e não vincula as propostas, inexistindo prejuízo à competitividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que todas as alegações apresentadas foram devidamente analisadas e afastadas, inexistindo violação à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União ou aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, **INDEFIRO INTEGRALMENTE** a impugnação, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026 inalterado, com determinação de regular prosseguimento do certame.

Niterói, 29 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **AMANDA ROCHA TORRES**
Data: 29/01/2026 17:27:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br **ELIDA VEIGA MENDONCA DOS SANTOS**
Data: 29/01/2026 17:16:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Amanda Torres
Gestora Setorial de TICs
Mat. 124.6258-0
SMA

Elida Veiga Mendonca dos Santos
Diretora
Mat. 124.7524-0
SMA